Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2091/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8384/2013
PROTOCOLO	: 1417390
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI ADA
INTERESSADO	: ADROAL E. CARNEIRO - ME
VALOR	: R$ 100.044,90
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por seu Prefeito, Sr. Jun Iti Hada, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa Adroal E. Carneiro-ME.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Adroal E. Carneiro, visando à aquisição de pneus para atender as diversas secretarias do município, no valor inicial da contratação de R$ 80.640,00 (oitenta mil seiscentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 37/2013 - e formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme Acordão **da 1ª Câmara AC01-G.RC nº549/2014,** *f. 259/263.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e da execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-5ICE-10276/2016 – *f.342/344*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f. 345/346* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 10256/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Adroal E. Carneiro.

O 1º Termo Aditivo (*f. 334/340 dos autos*) versam sobre acréscimo no valor da contratação, com fundamento no art. 65, inc. II, § 1º da Lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$ 100.044,90
Valor Empenhado (NE)	R$ 100.044,90
Valor Anulado (NAE)	R$ 63.454,70
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.590,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.590,20

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 36.590,20 (trinta e seis mil quinhentos e noventa reais e vinte centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Adroal E. Carneiro ,de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 119/2013.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp